

Manaus, 15 de outubro de 2008

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: GLAÚCIA MARIA DE
ARAÚJO RIBEIRO

Prezada senhora,

A empresa **Norclima Serviço e Comércio de Refrigeração e Elétrica Ltda.**, CNPJ **07.175.934/0001-85**, sediada na rua General Glicério nº 1029, Cachoeirinha - Manaus/AM, fone: (92) 3232 1078, e-mail: norclima@gmail.com, vimos solicitar que seja retificado o edital **PR 010/2008**, cujo o objeto é **aquisição de equipamentos de refrigeração com instalação**, para que seja exigido das empresas interessadas em participar do certame o CREA, ou a próprio administração preveja a subcontratação no edital, caso venha vencer uma empresa somente comercial, visto que, somente empresas registrada nas entidades profissionais (disposições legais abaixo) podem executar tal serviço de instalação, conforme:

Fundamentação jurídica e técnica para a que seja exigida o CREA:

- Lei 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Conforme a Lei 8.666/93, Licitações e Contratos da Administração Pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

Rua General Glicério, 1029 – Cachoeirinha – Manaus – AM CEP 69065-140

PABX: (92) 3232 10 78

E-mail: norclima@norclima.com SITE: www.norclima.com

CNPJ:07.725.934./0001-85

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 13 – “Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.”

Art. 15 – “São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”

- Considerando a Lei 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º;
- Considerando a Lei 6.839 de 31.10.80, instrumento legal de âmbito geral, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Lei 8078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12º, 39º, 50º, 55º e 66º;

- Considerando a Portaria nº 3523 de 23/08/98 do Ministério da Saúde, que aprova Regulamento Técnico para a garantia da Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados;
- Considerando a NBR 13971 de 09/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da manutenção programada em Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar;
- Considerando a Resolução do CONFEA nº 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;
- Considerando a Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº 307 de 28.02.86, artigo 10º e seus parágrafos;
- Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Considerando a Resolução do CONFEA nº 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia;

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando a resolução 262, de 28.07.1979, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, as áreas de Engenharia, Arquitetura e Agrônoma

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.

Rua General Glicério, 1029 – Cachoeirinha – Manaus – AM CEP 69065-140

PABX: (92) 3232 10 78

E-mail: norclima@norclima.com SITE: www.norclima.com

CNPJ:07.725.934./0001-85

- 10) *Organização de arquivos técnicos.*
- 11) *Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.*
- 12) **Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.**
- 13) *Execução de instalação, montagem e reparo.*
- 14) **Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.**
- 15) *Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.*
- 16) *Execução de ensaios de rotina.*
- 17) *Execução de desenho técnico.*

- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Normativa nº 42, de 08 de Julho de 1992:

DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

- Considerando o Decreto nº 90.922, de 06.02.85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- Considerando a Decisão Normativa n.º 008 do CONFEA, de 30.06.83, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico;
- Considerando a Decisão Normativa n.º 042 do CONFEA, de 30.06.83, que dispõe sobre as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração;
- Considerando que os CREAs têm como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
- Considerando que os CREA são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia;

- Considerando a qualidade do ar de interiores climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;
- Considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a manutenção e operação precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;
- Considerando os riscos oriundos de serviços técnicos executados sem conhecimentos necessários, bem como manutenção adequada;

Quanto à subcontratação do serviço, a própria 8.666/93 abre essa possibilidade, desde que o edital abra essa possibilidade, definindo os procedimentos de como se fará a subcontratação desse serviço, conforme:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Em face das razões expostas, a empresa **NORCLIMA SERVIÇO E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICA LTDA.** requer desta mui digna **Comissão de Licitação do Ministério Público do estado do Amazonas**, o provimento da presente interposição de recurso administrativo para retificação do ato convocatório.

Pede deferimento,



Maurício Lima Seixas
Téc. em Licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 012/2008-CPL/PGJ

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA NORCLIMA SERVIÇO E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICA LTDA., EM 15 DE OUTUBRO DE 2008. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGALMENTE ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação o presente Pedido de Esclarecimentos solicitando, a empresa Norclima Serviço e Comércio de Refrigeração e Elétrica Ltda., esclarecimento sobre a exigência de inscrição no CREA e previsão de subcontratação no instrumento convocatório referente ao Pregão n.º 010/2008, cujo objeto é aquisição de equipamentos de refrigeração com instalação.

Este é, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Vale destacar o pedido de esclarecimentos, comentando-o por partes. Senão vejamos.

O termo “aptidão”, de acordo os dicionários, pode ser entendido como a qualidade que faz com que um objeto seja apto, adequado ou acomodado para certo fim; a série de requisitos necessários ao exercício de determinada atividade, função, etc.; a suficiência ou idoneidade para obter e exercer um cargo ou emprego.

A qualificação técnica diz respeito tanto a experiência da empresa quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira abarca a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa decorrente de sua estrutura organizacional existente, cujo objetivo é aferir sua qualificação para o exercício de certos empreendimentos. A segunda denominada capacidade técnico-profissional, refere-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

No caso em comento, a Interessada solicita que seja exigido das empresas participantes do certame a inscrição no CREA, ou seja, a comprovação de capacidade técnico-operacional com base na legislação vigente, apontando, inclusive, o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, *in verbis*:

f



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

“Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (g. n.)

A capacidade técnico-operacional, encontra amparo nos §§ 3.º e 4.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, onde dispõe que:

“§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4.º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”. (g. n.)

Assim, no comando legal acima transcrito, a expressão “quando for o caso” permite ao administrador, discricionariamente, avaliar a conveniência e a necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, podendo comprovar a aptidão seja através de certidões ou atestados, tendo por objetivo assegurar que a licitante estará apta a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração.

O que se busca constatar por meio de atestados, certidões ou declarações é, sem dúvida, algo situado em tempo pretérito. Isto é, não há como se desvincular esses documentos de experiência anterior vivenciada pela licitante. Eles servirão para registrar/reproduzir atos ou fatos conhecidos, capazes de demonstrar, sempre, experiência anterior.

No mais, compete ao Poder Público identificar se, para garantia da execução contratual, o objeto licitado deve ser obrigatoriamente executado por profissional ou empresa de atividade regulamentada. Logo, a competência discricionária não pode ser empregada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes ao certame.

Caberá, assim, ao administrador fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal dimensão que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Para tanto, cabe avaliar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de a licitante cumprir as obrigações assumidas.

Quanto à obrigatoriedade de registro do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) como comprovação de capacidade técnico-operacional, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a questão - REsp n.º 180660/RN – ao ressaltar que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da

f



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional, conforme disposição do art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.

Nesse sentido, preceitua o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, a inscrição da empresa no CREA somente será necessária quando em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, o objeto licitado é aquisição de aparelhos de refrigeração, o que significa dizer que o ramo de atividade da empresa é o comercial, desconfigurando qualquer obrigatoriedade de registro junto ao CREA, como requer o Interessado. Afinal, somente subsistiria tal exigência, caso se tratasse de serviços de engenharia, o que não é o caso.

Quanto à possibilidade do instituto da subcontratação não há impedimento legal, vez que prevista no art. 72 da Lei n.º 8.666/96. Assim, a subcontratação ou a transferência a outrem de partes/totalidade da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente cabível, desde que haja previsão desta faculdade no instrumento convocatório e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante, no caso de subcontratação parcial.

Portanto, o legislador permitiu, no âmbito de sua discricionariedade, à Administração fazer uso ou não do instituto da subcontratação, bastando para isso que fosse previsto no edital e no contrato.

Desta feita, entendeu a Administração que instrumento jurídico da subcontratação não era conveniente, nem oportuno nesta situação, traduzida pela sua ausência no instrumento convocatório.

Diante do exposto, ficam mantidas as cláusulas editalícias dispostas, por assim ser de direito, já que as disposições legais descritas na Lei Licitatória estão contempladas no edital e na minuta do contrato, o que, de pronto, privilegia o princípio da legalidade e, simultaneamente, possibilita à Administração contratar a licitante que ofertou a melhor proposta durante o certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de outubro de 2008


Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação